

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xr24josk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 213/2024 Protocolo nº 778/2024 Processo nº 329/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Estabelece diretrizes para a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos similares pela Secretaria Estadual de Saúde com entidades do setor privado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - As entidades do setor privado, incluindo as filantrópicas, que celebrarem convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos similares com a Secretaria Estadual de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) devem fornecer os serviços de saúde conforme estipulado nos respectivos planos de trabalho, em conformidade com as diretrizes e programas do SUS, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde.

Artigo 2º - Não serão celebrados convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos similares com instituições que aleguem motivação de ordem religiosa ou de outra natureza para se recusarem a realizar procedimentos previstos nos programas e ações do SUS.

Artigo 3º - Além da descrição específica das atividades previstas nos respectivos planos de trabalho, é imprescindível à celebração de quaisquer parcerias a declaração da entidade de que observará a Política Nacional de Saúde assim como todos os procedimentos, normas operacionais e protocolos definidos pelo SUS.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras e inegociáveis para a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos similares entre a Secretaria Estadual de Saúde e entidades do setor privado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Ele é uma resposta necessária a recentes eventos, como o caso



ocorrido em um hospital administrado por uma entidade religiosa em São Paulo, onde uma paciente teve seu direito à saúde violado quando a instituição se recusou a realizar um procedimento de inserção de método contraceptivo com base em convicções religiosas (<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2024/01/24/hospital-recusa-colocacao-de-diu.htm>).

A recusa de uma instituição de saúde em oferecer determinados procedimentos médicos fundamentais, sob justificativa religiosa ou de qualquer outra natureza, é profundamente prejudicial para a política de saúde pública e fere direitos constitucionais, bem como princípios fundamentais dos direitos humanos. O SUS é baseado nos princípios da universalidade, integralidade e equidade, e sua efetivação depende da colaboração de todas as instituições de saúde, sejam elas públicas ou privadas.

É relevante ressaltar que o acesso à saúde é um direito de todos, incumbindo ao Estado sua garantia, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Além disso, em relação ao caso específico supracitado, conforme disposto no § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, o planejamento familiar deriva dos princípios da dignidade humana e da responsabilidade parental, sendo incumbência do Estado fornecer os meios educacionais e científicos para o exercício desse direito, sem utilizar qualquer forma de pressão. Este planejamento é parte integrante das medidas de cuidado com a saúde tanto de mulheres quanto de homens, como estipulado no artigo 3º da Lei n.º 9.263/1996, abarcando a assistência em questões de concepção e contracepção.

A Lei nº 8080/90 estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde e que os convênios, acordos e contratos constituem a forma da iniciativa privada participar desse sistema, em caráter complementar, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Ao negar a realização de procedimentos previstos nos programas e ações do SUS com base em motivações religiosas, as instituições privadas comprometem o acesso igualitário da população aos serviços de saúde, desrespeitando o direito fundamental à saúde, os princípios do SUS e, no caso de métodos contraceptivos, à autonomia reprodutiva das pessoas. Isso também pode gerar um desequilíbrio no sistema de saúde, direcionando pacientes para instituições que podem não oferecer uma gama completa de serviços de saúde, resultando em lacunas na cobertura e no atendimento.

A garantia de liberdade religiosa é igualmente um direito, mas entendemos que as instituições privadas não podem negar atendimento aos pacientes quando no cumprimento de quaisquer programas e ações previstos no SUS. Defendemos que a política de saúde pública deve estar alinhada com a legislação nacional e com os compromissos internacionais assumidos pelo país em relação aos direitos humanos.

São invioláveis os princípios de não discriminação e de respeito à liberdade individual consagrados na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Portanto, este projeto de lei é fundamental para garantir a efetivação dos princípios e diretrizes do SUS, bem como para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Ao estabelecer critérios objetivos para a celebração de parcerias com entidades privadas, ele promove a igualdade de acesso aos serviços de saúde e reforça o compromisso do estado com a promoção da saúde pública e o respeito aos direitos humanos.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Fevereiro de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual